MUNICÍPIO — COMPETÊNCIA PARA REGULAR O TRÂNSITO

— Competem ao Município os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento, segurança do trânsito, fixação de marcos e sinais rodoviários em vias públicas municipais, e a fiscalização de veículos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
Mandado de segurança n.º 68.585 — Relator: Sr. Desembargador DJALMA PINHEIRO FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 68.585, da comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sendo impetrado o Sr. Secretário de Estado de Negócios da Segurança Pública: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder a segurança.

1. Sob a alegação de que, como expressão da autonomia que a lei maior concedeu aos municípios, cabe-lhe a organização dos serviços públicos locais, entre os quais, consoante foi expressamente declarado na Lei Orgânica dos Municípios (art. 16, § 1.º, n.º X), o de regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, em particular o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas, foi promulgada no município de Bragança Paulista, a Lei n.º 176, de 29 de março do corrente ano, instituindo o Serviço de Trânsito do município e dispondo sôbre a sua regulamentação e fiscalização, sendo que, como decorrência da Lei n.º 176, e para sua execução, outra lei — a de número 181, de 3 de junho p. findo — criou a Polícia Municipal.

2. Tendo em vista as leis promulgadas e baseada em que o Decreto estadual n.º 9.149, de 6 de maio de 1938, que regulava o serviço de trânsito em todo o território do Estado está revogado na parte (arts. 1.º e 2.º) em que atribui ao Estado a competência para fiscalizar o serviço de trânsito nas vias públicas municipais e para licenciar os veículos em cada município, a Prefeitura Municipal solicitou — e o fêz reiteradamente — aos poderes competentes do Estado a transferência do serviço de trânsito ao município, sem que fôsse atendida.

3. E, por isso, ponderando que não é lícito ao Estado protelar a transferência do serviço, sob pretexto da existência de um projeto de lei na Assembléia Legislativa regulamentando a forma da entrega ou, como diz o Sr. Secretário da Segurança em ofício que está nos autos (fls.), porque "o assunto está sendo objeto de estudos de ordem geral, já determinados pelo Sr. Governador, e só após a sua conclusão é que esta Secretaria poderá tomar as medidas cabíveis", ponderando que a atitude do Senhor Secretário, impedindo que o serviço de trânsito se transfira ao município, tem sido lesiva dos interêsses do município, privando-o de receber o impôsto a que tem direito, impetra a presente segurança para êsse fim, em seu prol invocando veneranda decisão do Pretório Excelso proferida no mandado de segurança n.º 2.071, impetrado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.

4. O Sr. Secretário da Segurança, como informação, enviou cópia do pare-

cer do advogado chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança, aí sustentando-se, em resumo, que os atos que a municipalidade pretende praticar (registro dos veículos, emplacamento, licenciamento, expedição de cartas de habilitação, etc.) são pertinentes ao Estado ou a êste delegado, sendo que, consoante foi decidido pela egrégia Quinta Câmara Civil, no mandado de segurança n.º 67.269, da comarca de Tupã, concedido em parte, "a atribuição peculiar dos municípios não vai além da fiscalização do trânsito e da circulação de veículos em seu território, cabendo-lhes legislar ou dispor sôbre estacionamentos, mão de direção, sinalização local, colocação de marcos, imposição de multas por infração de suas leis no que concerne a êsses serviços de sua peculiar competência" (fls.).

5. A egrégia Procuradoria Geral da Justiça, em parecer do Dr. J. A. de Paula Santos Filho, Subprocurador da Justiça, opinou pela concessão parcial da segurança, isto é, nos limites traçados pelo venerando acórdão da egrégia Quinta Câmara Civil (fls.).

6 — Isto pôsto e, considerando que o Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Código Nacional do Trânsito), plenamente vigente, dispõe em seu art. 76, que "nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar licenciado no município de domicílio de seu proprietário e sem o registro referido no artigo anterior", artigo anterior êste que, por sua vez, prescreve que, "depois de vistoriados os veículos..." e de efetuado o pagamento da licença, taxa e emolumentos, serão os mesmos emplacados para fins de identificação com o número correspondente à licença para trafegar e registrados, obrigatòriamente, na repartição de trânsito com jurisdição no município"; considerando que, dentro do sistema do Código Nacional do Trânsito, cabem ao município o licenciamento, o emplacamento com o número correspondente à licença e o registro na repartição de trânsito com jurisdição no município, bem como a realização dos exames de habilitação de condutores de veículos e a expedição das respectivas cartas, mesmo a carta nacional de habilitação quando obtida autorização do Conselho Nacional do Trânsito (artigo 102, parágrafo único); considerando que — se é privativo do Município "regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, em particular, o trânsito e a circulação nas vias públicas, bem como o serviço de transporte de passageiros e cargas" (Lei Orgânica dos Municípios, art. 16, § 1.º, n.º X) — lógica e necessàriamente hão de compreender-se dentro de sua competência privativa os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento, segurança do trânsito, fixação de marcos e sinais rodoviários em as vias públicas municipais, fiscalização de veículos, etc.; considerando que entendimento que tal, foi dado pelo excelso Pretório no recurso de mandado de segurança n.º 21.071, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Rocha Lagoa; considerando, assim, pois, que ao Estado não é dado embaraçar uma atividade lícita do município, por meio de subterfúgios, recusando-se a transferir a êste um serviço que àquele não pertence: há por bem a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acolhendo o remédio constitucional invocado — que líquido, certo, incontestável é o direito da impetrante, violado tendo sido êsse direito por ato ilegal do Sr. Secretário da Segurança — conceder a segurança na forma e para os fins requeridos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, pagas as custas na forma da lei.

São Paulo, 26 de agôsto de 1954. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente com voto. — *Djalma Pinheiro Franco*, Relator. — *Ulisses Dória*. — *Prado Fraga*.